

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar a contratação de sociedade entre cônjuges independentemente do regime de bens do casamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para autorizar a contratação de sociedade entre cônjuges independentemente do regime de bens do casamento.

Art. 2º O art. 977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 977. Faculta-se aos cônjuges, independentemente do regime de bens, contratar sociedade, entre si ou com terceiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra segundo a qual os cônjuges são proibidos de contratar sociedade entre si ou com terceiros, instituída pelo Código Civil, nasceu defasada. Seus fundamentos jurídicos, frágeis quando da entrada em vigor do diploma legal, não subsistem após mudanças importantes operadas no ordenamento jurídico pátrio nos últimos vinte anos.

Para a adequada compreensão do tema, convém fazer um breve esforço histórico, que reforçará a necessidade de modificação da norma inscrita no art. 977 do Código.



A vedação à constituição de sociedade entre cônjuges surge no início do século, por interpretação doutrinária, sobretudo de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA¹ e WALDEMAR FERREIRA,² passando a ser reproduzida pelas juntas comerciais. Os fundamentos dessa incompatibilidade, que restou positivada no Código Civil, podem ser classificados como atinentes ao Direito de Família e ao Direito Empresarial.

No que diz respeito ao Direito de Família, o óbice à constituição dessa sociedade se sustentava sobre os seguintes pilares: (1) a defesa da autoridade do marido como chefe da sociedade conjugal; (2) a inderrogabilidade do regime de bens do casamento. Analisamos a seguir cada um desses fundamentos.

No que concerne ao primeiro ponto, a chefia da sociedade conjugal há muito não existe no direito brasileiro; a Constituição Federal, em 1988 proclamou a igualdade entre homens e mulheres em geral e, em particular, no seio da família: “*os direitos referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher*” (art. 226, § 5º). Nessa trilha, o art. 1.567 do Código Civil estabelece que “*a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos*”. Antes disso, por ocasião da entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que garantia bens reservados à mulher, a proibição da constituição de sociedade entre cônjuges era contestada, uma vez que, garantidos bens reservados à mulher, que eram por ela administrados – e não pelo marido como outrora –, já não se sustentava o argumento de violação das regras matrimoniais cuja finalidade, aliás, consistia em colocar subordinar juridicamente a mulher ao marido.

Quanto ao segundo pilar, convém lembrar que o regime de bens do casamento era imutável na vigência do Código Civil de 1916; deixou

1 “A única sociedade permitida entre esposos é a universal, resultante do regimen do casamento. Não lhes é lícito contractar sociedade comercial, por offender antes de tudo o instituto do poder marital, produzindo necessariamente a igualdade de direitos incompatível com os direitos do marido como chefe do casal” (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*: dos comerciantes e seus auxiliares. 2. ed. Atualizadores: Achilles Bevilacqua e Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933. v. III, livro II. p. 118).

2 “A repugnância por sociedade entre cônjuges é justificada. Bem hajam as inúmeras decisões judiciais que a anulem. Na generalidade dos casos, trata-se de simulação, para o marido usar firma social e, destarte, obter crédito que não teria com sua firma individual” (*Instituições de direito comercial*: o estatuto do comerciante e da sociedade mercantil. v. 1. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1944. p. 180-181).



de sê-lo com o Código de 2002. As precauções antes válidas, como a possível pressão de um cônjuge sobre o outro e os direitos de terceiros, foram resguardadas mediante a necessidade de apreciação judicial do justo motivo para a alteração de regime.³

Dessa forma, é hoje incabível defender que a proibição de constituição de sociedade entre cônjuges se presta a proteger a instituição do casamento, seja porque, sob o prisma existencial, já não há que se falar em primazia de direitos do marido sobre a mulher, seja porque, sob o prisma patrimonial, o fim da inderrogabilidade do regime de bens permite contornar a vedação constante do art. 977, bastando que os cônjuges alterem o regime por outro que não o da comunhão universal ou o da separação obrigatória.⁴

Aqui é necessário breve esclarecimento. O regime da separação obrigatória está previsto no art. 1.641 do Código Civil,⁵ que o impõe em três hipóteses. A primeira é aquela em que o casamento ocorre em período de causa suspensiva da celebração do casamento (CC, art. 1.523).⁶ Nesses casos, a imperatividade do regime da separação de bens decorre da preocupação da confusão patrimonial, evitando dúvidas quanto à titularidade de bens. Outra hipótese de separação obrigatória se refere a todos os que, para casar, precisem de suprimento judicial, isto é, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, cujos pais não autorizem o matrimônio. Desaparecendo a causa suspensiva, entende-se haver justo motivo para a alteração do regime. Esse entendimento doutrinário foi proclamado no

3 “Art. 1.639. (...) § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

4 Entende-se que a proibição do art. 977 não incide sobre os casamentos anteriores à entrada em vigor do Código Civil. Nesse sentido, o Enunciado nº 204 da III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho Federal de Justiça (CJF), e o Parecer Jurídico nº 125/2003, do Departamento Nacional de Registro de Comércio.

5 “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

6 “Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo”.



Enunciado nº 262 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): “A *obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs*”. A terceira hipótese de regime de separação obrigatória é a do casamento de pessoas maiores de setenta anos de idade. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o ARE nº 1.309.642/SP,⁷ conferiu interpretação conforme à Constituição no sentido de entender que o regime de separação é legal, porém facultativo, ou seja, não havendo pacto antenupcial, será o regime aplicável ao casamento. Isso significa que, apresentando justo motivo mais tarde, também nesta hipótese poderão os cônjuges alterar o regime.

Além disso, em qualquer dos casos de separação obrigatória, a alegação de burla do regime de bens perde a razão de ser em virtude da jurisprudência que se construiu ao longo do século XX, a qual, no intuito de evitar o desamparo do cônjuge vulnerável (em geral, a mulher), se consolidou no sentido de permitir a comunicação de aquestos mesmo nesse regime; essa construção interpretativa se consolidou na Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal: “*No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento*”. Aproximando-se do regime da comunhão parcial, não há porque vedar, na separação obrigatória, a constituição de sociedade ao argumento de que haveria comunicação de bens.

No plano do Direito Societário, erigem-se os seguintes argumentos: (1) uso da personalidade jurídica para fins fraudulentos; e (2) unidade patrimonial no regime da comunhão de bens como violação à imposição da pluralidade de sócios.

A controvérsia sobre a unipessoalidade ou unipatrimonialidade da sociedade, se já teve relevância jurídica anteriormente, desmoronou com a edição da Lei nº 12.441, de 2011, que introduziu no direito brasileiro a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli), permitindo que houvesse uma

⁷ Nessa ocasião, foi fixada a seguinte tese no Tema nº 1236 da Repercussão Geral: “*Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública*”.



pessoa jurídica integrada por apenas uma pessoa e com patrimônio próprio.⁸ Qualquer dúvida que ainda restasse a respeito foi completamente dissipada com a Lei nº 13.874, de 2019, que admitiu expressamente a sociedade unipessoal no Código Civil.⁹ Se o ordenamento jurídico acolhe a sociedade constituída por um único sócio, torna-se assistemático ao repelir a sociedade entre cônjuges sob o argumento de que não há pluralidade de patrimônios a responder pelas obrigações empresariais.

A fraude a credores não é consequência necessária. É preciso salientar que a personificação da sociedade empresária impede que os credores particulares de seus membros exerçam pretensões contra os ativos da pessoa jurídica; assim, ficam protegidos os credores da sociedade. De outro lado, os credores pessoais de cada cônjuge não ficam forçosamente desamparados pela simples criação da sociedade, uma vez que a integralização dos bens tem como contrapartida o recebimento das quotas sociais correspondentes, que compõem o patrimônio pessoal de cada um deles (ou o comum).¹⁰

Ante o exposto, considerando que não mais se sustentam os fundamentos jurídicos outrora empregados para amparar a regra constante do art. 977 do Código Civil, contamos com o apoio dos ilustres pares para reformá-lo, adequando-o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2024.



8 FREITAS e URBANO argumentam, antes mesmo da admissão da sociedade limitada unipessoal (2018), que “já seria possível que cônjuges casados sob quaisquer regimes de bens pudessem desenvolver uma atividade empresarial por meio de uma sociedade. Bastaria que cada cônjuge criasse uma EIRELI e, a partir dessa figura, passasse a ser sócio de uma sociedade”; embora transijam que essa fórmula pudesse ser considerada como fraude ao disposto no art. 977 (FREITAS, Bernardo Vianna; URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Velhos e novos pensamentos sobre a sociedade entre cônjuges. p. 196).

9 “Art. 1.052. (...) § 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social”.

10 FREITAS; URBANO, op. cit., p. 199.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-452

Apresentação: 22/03/2024 18:43:40.520 - MESA

PL n.940/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242985914000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

